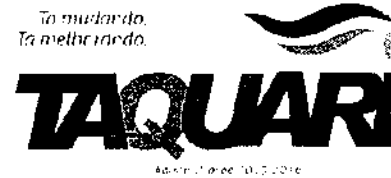




# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



## PARECER JURÍDICO N. 512/2017

### PROCESSO LICITATÓRIO

MODALIDADE: Pregão N. 015/2017

PROTOCOLO N.: 3742/2017

REQUERENTE: Setor de Licitações

Trata o presente expediente de análise de possibilidade de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão – Edital N. 015/2017, que tem como objeto o aluguel de britador móvel, conforme especificações constantes do edital em comento, já que a comissão de licitação observou em ata a gritante diferença de preço entre as propostas.

Ocorre, que o presente edital foi aberto levando em consideração o valor médio de mercado no importe de **R\$ 27.666,67 (vinte e sete mil seiscientos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, segundo levantamento da Secretaria de Obras.

Aberto o certame e realizada as rodadas de negociação a empresa **CLAMAIR ADMINISTRADORA DE BENS LTDA** chegou ao preço de **R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais)**, enquanto que a empresa **CCM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS EIRELI** chegou ao valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, tendo sagrado-se vencedora a **EMPRESA CCM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS EIRELI** com o valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, já que a **CLAMAIR ADMINISTRADORA DE BENS LTDA** foi desclassificada por falta de regularidade fiscal.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





Em face do exposto, tornou-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento, posto que, está demonstrado que o valor de mercado constante do edital no importe de **R\$ 27.666,67 (vinte e sete mil seiscientos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, o qual deveria servir de parâmetro está muito acima da realidade fática, o que se denota pela simples avaliação das propostas apresentadas, assim em observância aos princípios basilares da Constituição Federal e da Lei de Licitações 8.666/93 o processo deve ser submetido decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, para que em nome do interesse público aprove o procedimento ou revogue a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado:

***Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.***

Cumpra salientar que a Municipalidade iniciou o procedimento licitatório, levando em consideração valor de mercado muito acima do praticado, como se observa da variação entre as propostas apresentadas.

Diante da ocorrência de fato superveniente, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório, uma vez que, o valor vencedor desde o primeiro lance levou em consideração o valor de mercado constante do edital, o que comprovadamente está acima do valor de mercado, neste caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Não sendo conveniente e oportuna a contratação para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Este é ensinamento do o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação: ***“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior...Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato(...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”***

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente





revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Assim, o parecer é no sentido de recomendar a **REVOGAÇÃO** do Pregão N. 015/17, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, sendo importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

É o parecer, consideração superior.

Taquari - RS, 08 de novembro de 2017.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 47.583

